DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6617/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11017/2013
PROTOCOLO	: 1427005
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 204/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA USO EM TAPA BURADOS
CONTRATADA	: USINA DE ASFALTO UMUARAMA LTDA
VALOR	: R$ 38.850,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS REPARADOR DE PAVIMENTOS – TAPA BURACO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obra nº 204/2013 (fls. 182/186).

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de reparação de pavimento – tapa buraco, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 182).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG- G.ICN-1010/2016 (fls. 221/223).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 12, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise

ANA – IEAMA – 10542/2017 (fls. 225/227).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-9879/2017 (fls. 228/229), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de reparação de pavimento – tapa buraco, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 182).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG- G.ICN-1010/2016 (fls. 221/223).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 12, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 226):

Valor Contratado	R$ 38.850,00
Valor Empenhado	R$ 38.850,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 38.850,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 38.850,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 226), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à **execução contratual** de acordo com o inciso III do Art. 120.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção (fl. 229), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120 inciso III e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - Comunicar o resultado do julgamento aos Jurisdicionados

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente cumprido, demonstrada a exatidão dos seus valores e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 204/2013 (fls. 182/186), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS., CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, como contratante e, de outro lado, a Empresa Usina de Asfalto Umuarama Ltda., CNPJ nº 06.927.935/0001-02, por seu Representante, Senhor Rodrigo Silva de Lima, CPF nº 008.109.959-21, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator